

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.409/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120297-85
Impugnante: Zoroastrus Jóias Ltda.
PTA/AI: 02.000212535-75
Inscr. Estadual: 367127327.00-20
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - JÓIA. Imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75. Entretanto, existindo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à extensão dos seus efeitos justifica-se o cancelamento das exigências, com base no inciso II do art. 112 do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de jóias sem documentação fiscal, apurada em decorrência de denúncia.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/22 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre venda de jóias sem documentação fiscal, apurada em decorrência de denúncia.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei 6.763/75.

A Impugnante apresenta suas razões de defesa demonstrando que a venda foi realizada com a cobertura da Nota Fiscal nº 000015 sendo paga com os cheques pré-datados de fls. 06/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relata que os primeiros cheques foram compensados e que a partir do momento que os cheques foram devolvidos sem compensar, por falta de fundos, passou a ter problemas com seu cliente.

Diz, ainda, que a venda foi realizada de forma normal, com emissão da nota fiscal e entrega das mercadorias no ato da compra.

Informa, também, que o seu cliente recorreu a vários recursos, como reclamação ao Centro de Atenção ao Cidadão da Câmara Municipal, ação monitória na 9ª Vara Civil e por fim a denúncia na Delegacia Fiscal que resultou no trabalho fiscal objeto da lide.

Verifica-se, assim, que o trabalho fiscal se baseou em denúncia de consumidor que tem outras demandas com a Impugnante sobre o mesmo assunto, fazendo com que suas alegações sejam tratadas com a devida cautela.

A Impugnante traz aos autos a Nota Fiscal de nº 000015, cuja alegação de não se tratar das mercadorias vendidas ao consumidor não foi efetivamente comprovada. A alegação de venda de mercadorias sem documento fiscal colocada pela fiscalização foi contestada com a apresentação da Nota Fiscal nº 000015.

Sendo assim, aplica-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato, *in verbis*:

"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária que segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, *"traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo."*

Portanto, cabível a aplicação do artigo acima transcrito, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 29/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml

